



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/02/2021. Publicação: 16/02/2021. Edição nº 032/2021.

sentido do acatamento ou não acatamento da presente recomendação, inclusive com a previsão de prazo para a solução do problema, findo o qual, em se verificando a falta de solução, este órgão adotará as medidas judiciais necessárias à satisfação do objetivo pretendido por meio desta, inclusive para fins de responsabilização.
Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.
Afixe-se cópia no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.

* Assinado eletronicamente
CARLOS AUGUSTO SOARES
Promotor de Justiça
Matrícula 1066315

Documento assinado. Codó, 12/02/2021 10:13 (CARLOS AUGUSTO SOARES)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ºPJCOD, Número do Documento 32021 e Código de Validação 0BFB09F111.

REC-1ºPJCOD - 42021

Código de validação: 39A8130A3C

Referente ao Procedimento Administrativo SIMP 00030-259/2020 – 1ºPJC.

EMENTA: RECOMENDA AO PREFEITO MUNICIPAL E AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CODÓ A ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À IMEDIATA AQUISIÇÃO DE TESTES DE COVID, BEM COMO A REATIVAÇÃO DE CENTRO DE REFERÊNCIA EM COVID NO MUNICÍPIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 164/2017, e

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea "b", primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, nos termos da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que o art. 197 da Constituição Federal de 1988 erige a Saúde Pública à categoria de Serviço de relevância pública; CONSIDERANDO o perceptível aumento do número de casos de Covid no Estado do Maranhão, como em todo o país, o que somente pode ser constatado, e portanto devidamente tratado, por meio da testagem;

CONSIDERANDO que, com a diminuição do número de casos da covid-19 no fim do ano de 2020 o hospital de campanha estruturado nesta cidade foi desativado e assim permanece, não havendo no município qualquer centro de referência para a triagem e tratamento de pessoas acometidas por essa doença;

CONSIDERANDO que, como é público e notório, o Município de Codó não dispõe de testes para Covid-19, o que vem a agravar os riscos de agravamento do quadro sanitário no município, ante a falta do tratamento adequado a possíveis casos da doença não diagnosticados;

CONSIDERANDO que a situação é de evidente emergência, haja vista o recrudescimento da pandemia em todo o país, ao passo que no município de Codó não há qualquer controle quanto ao número de casos da doença;

CONSIDERANDO que, o preconizado no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, a licitação é dispensável nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

CONSIDERANDO que a inércia do Município em face da urgência da situação é inaceitável, pois coloca toda a população em risco,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/02/2021. Publicação: 16/02/2021. Edição nº 032/2021.

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento de dispensa de licitação não dispensa a Administração Pública de efetuar todas as medidas necessárias à contratação da melhor proposta para a Administração, devendo, portanto, a aquisição ser precedida de ampla pesquisa de preços,

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Codó, o Sr. JOSÉ FRANCISCO LIMA NERES, e ao Secretário Municipal de Saúde de Codó, o Sr. MÁRIO NOGUEIRA BRAGA NETO, que adotem, imediatamente, todas as medidas necessárias à aquisição do número suficiente de testes de Covid-19 para imediata realização de testagem dos casos suspeitos da doença segundo o protocolo médico, bem como para a reativação de centro de referência para a triagem e tratamento dos casos de covid-19 no município.

Requisita-se ao Senhor Prefeito Municipal e ao Senhor Secretário Municipal de Saúde que informem, em formato eletrônico, a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 72(setenta e duas) horas, pelo e-mail pjcod@mpma.mp.br, as medidas já adotadas no sentido do acatamento ou não acatamento da presente recomendação, inclusive com a previsão de prazo para a solução do problema da falta de testes, findo o qual, se não houver resposta, este órgão adotará as medidas judiciais necessárias à satisfação do objetivo pretendido por meio desta, inclusive para fins de responsabilização.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e

Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Afixe-se cópia no átrio da Promotoria, para conhecimento geral. Cumpra-se.

* Assinado eletronicamente

CARLOS AUGUSTO SOARES

Promotor de Justiça

Matrícula 1066315

Documento assinado. Codó, 12/02/2021 10:13 (CARLOS AUGUSTO SOARES)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ºPJCOD,

Número do Documento 42021 e Código de Validação 39A8130A3C.

PEDREIRAS

PORTARIA-1ºPJPE - 52021

Código de validação: D9E5F5572B

PORTARIA 1ºPJPE – 52021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, art. 129, inciso II), e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, por imposição do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.520/2002 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelecendo no art. 2º, § 1º: "Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.";

CONSIDERANDO a edição do Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta os processos licitatórios na modalidade pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO que além das regras impostas à Administração Federal, o Decreto, através de seu art. 1º, § 3º, tornou obrigatório o uso do Pregão Eletrônico e/ou da dispensa eletrônica, conforme situações previstas em lei, em contratações que utilizem recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, ressalvadas situações pontuais a serem devidamente justificadas;

CONSIDERANDO que a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão, do Ministério da Economia, editou a Instrução Normativa nº 206/2019, por meio da qual estabeleceu prazos para que órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma

21